LEI Nº 4.800, DE 29 DE SETEMBRO DE 2011

"Estabelece as diretrizes e critérios para o Programa de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil."

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPIRA aprovou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Município de Itapira, o Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil.

Art. 2º Para efeitos desta lei consideram-se:

I - resíduos da construção civil: resíduos ou restos de materiais diversos, provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, bem como os resultantes da preparação e da escavação de terrenos, tais como: tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras e compensados, forros, argamassa, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações, fiação elétrica, entre outros;

II - geradores - pessoas, físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, responsáveis por atividades ou empreendimentos que gerem os resíduos definidos no inciso I deste artigo;

III - pequeno gerador - pessoa física ou jurídica, pública ou privada, responsáveis por atividades ou empreendimentos que gerem até 0,5m^3/dia (zero vírgula cinco metros cúbicos ao dia) de resíduos definidos no inciso I, num intervalo não inferior a dois meses;

IV - transportadores - pessoas, físicas ou jurídicas, encarregadas da coleta e do transporte dos resíduos entre as fontes geradoras e as áreas destinadas e aprovadas pelo Município para sua disposição;

V - agregado reciclado - material granular proveniente do beneficiamento de resíduos de construção que apresentem características técnicas para a aplicação em obras de edificação, de infra-estrutura, em aterros sanitários ou outras obras de engenharia;

VI - gerenciamento de resíduos - sistema de gestão que visa reduzir, reutilizar ou reciclar resíduos, incluindo o planejamento, responsabilidades, práticas, procedimentos e recursos para desenvolver e implementar as ações necessárias ao cumprimento das etapas previstas em programas e planos;

VII - reutilização - processo de reaplicação de um resíduo, sem transformação prévia;

VIII - reciclagem - processo de reaproveitamento de resíduo depois de transformado;

IX - beneficiamento - submissão de resíduo a operações e/ou processos com o objetivo de dotá-los de condições que permitam sua utilização como matéria-prima ou produto;

X - aterro de resíduos da construção civil - área na qual são empregadas técnicas de disposição de resíduos da construção civil **Classe "A"** no solo, reduzindo-os ao menor volume possível e sem causar danos à saúde pública e ao meio

ambiente, visando reservá-los de forma a possibilitar seu uso futuro e/ou futura utilização da área;

XI - áreas de destinação de resíduos - áreas destinadas ao beneficiamento ou à disposição final de resíduos.

Art. 3º Os resíduos da construção civil serão classificados quanto à sua reciclagem, reutilização e destinação, na conformidade com a Resolução CONAMA nº 307, de 05 de julho de 2002, ou norma que venha a substituí-la ou modificá-la.

§ 1º. Os Resíduos da Construção Civil não podem ser dispostos em:

I - encostas;

II - corpos d'água;

III - lotes vagos;

IV - passeios, vias e outras áreas públicas;

V - áreas não licenciadas;

VI - áreas protegidas por lei.

§ 2º. Os veículos que transportarem os resíduos da construção civil e que os depositarem em vias, passeios, canteiros, jardins, áreas e logradouros públicos e corpos d'água serão multados, apreendidos e liberados somente após o pagamento das despesas de remoção e multas devidas.

Art. 4º Os pequenos geradores terão como objetivo prioritário, no atendimento da presente lei, a redução, reutilização, reciclagem e destinação final em locais previamente destinados a tal fim pelo órgão competente do Município.

Art. 5º O pequeno gerador de resíduos da construção civil deverá dispor os resíduos Classe A segregados da **Classe "C"** no passeio em frente ao seu imóvel. A coleta e o destino destes materiais, limitado à quantidade total de 500 l (quinhentos litros) equivalente a 0,5 m^3 (zero vírgula cinco metros cúbicos) será executada pelo Departamento competente da Secretaria Municipal de Serviços Públicos.

Parágrafo Único - A coleta dos resíduos mencionados no *caput* deste artigo será executada de forma diferenciada e de responsabilidade do Departamento competente da Secretaria Municipal de Serviços Públicos, que a fará mediante prévia solicitação do munícipe ou de acordo com um plano de coleta específico.

Art. 6º O pequeno gerador de resíduos da construção civil poderá encaminhar os resíduos **Classe "A"** nos locais de recebimento ou transbordo que vierem a ser designados pelo Município através de transporte por empresas especializadas conforme disciplinado pela Lei Municipal nº 4.470/09.

Art. 7º A empresa contratada pelo Município ou empresas especializadas pelo transporte desses resíduos oriundos dos pequenos geradores deverá destiná-los para áreas de transbordo ou de destinação de resíduos, beneficiamento ou disposição final, devidamente licenciada pelos órgãos ambientais competentes.

Art. 8º Caberá ao pequeno gerador observar os critérios de segregação e apresentação à Coleta dos Resíduos da Construção Civil estabelecidos pelo Departamento competente da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente - SAMA.

Art. 9º. Cabe ao Município, através do órgão competente:

I - cadastrar áreas públicas ou privadas que, atendidas as exigências técnicas e legais, possam ser utilizadas para o recebimento, triagem e armazenamento temporário de pequenos volumes, para posterior reutilização, reciclagem ou beneficiamento;

II - definir áreas para a implantação de transbordos destinados à disposição final de resíduos;

III - determinar os resíduos a serem dispostos nas áreas definidas nos incisos I e II deste artigo;

IV - definir os critérios para o cadastramento de transportadores de resíduos de construção civil;

V - orientar, fiscalizar e controlar os agentes envolvidos no processo;

VI - promover ações e campanhas educativas objetivando:

a) a redução dos resíduos oriundos da construção civil;

b) a divulgação das normas destinadas a assegurar a correta disposição dos resíduos da construção civil.

VII - incentivar e priorizar a utilização de materiais oriundos da reutilização, reciclagem ou beneficiamento de resíduos da construção civil, na construção de moradias de interesse social e em obras de pavimentação, visando obter um custo menor sem alteração de sua qualidade;

VIII - incentivar a formação de cooperativas populares voltadas à reutilização, reciclagem ou beneficiamento de resíduos da construção civil, que priorizem o aproveitamento da mão-de-obra dos moradores próximos ao local de suas instalações físicas;

lX - colaborar com iniciativas e campanhas sócio-educativas, relacionadas à temática ambiental.

Art. 10 Anualmente serão realizadas campanhas educativas destinadas a divulgar a importância da utilização dos resíduos da construção civil para a preservação e recuperação do meio ambiente.

Art. 11 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA, 29 de setembro de 2011.

Engº ANTONIO HÉLIO NICOLAI
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada na Divisão de Atos Oficiais em livro próprio e publicada no quadro de editais na data supra

DANIELA RODRIGUES OLIVEIRA
CHEFE DE ATOS OFICIAIS